



DIRETIVA OMNIBUS | O REFORÇO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES ONLINE

O Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, transpôs parcialmente a Diretiva Omnibus (Diretiva 2019/2161, do Parlamento Europeu e do Conselho) reforçando os direitos dos consumidores online, com vista a uma maior transparência de informação.

No passado dia 3 de abril, foi publicada a Lei n.º 10/2023, de 3 de março, que completou a transposição para a ordem jurídica portuguesa, da referida diretiva.

O diploma, **que entrou em vigor no dia 2 de abril**, altera diversos diplomas relativos à defesa dos consumidores, pelo que elencamos como principais alterações:

DECRETO-LEI N.º 446/85

REGIME JURÍDICO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

São alterados os limites máximos dos valores das coimas aplicadas às contraordenações previstas para as infrações generalizadas.

O decisor deixa de poder ter em conta Outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso concreto, na determinação da coima, passando a ser obrigado a considerar as sanções impostas ao infrator pela mesma infração, noutros Estados-Membros, caso a informação esteja disponível ao abrigo do mecanismo estabelecido no Regulamento 2017/2394.

DECRETO-LEI N.º 138/90

REFERENTE À EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA DO PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR NOS BENS DESTINADOS À VENDA A RETALHO

São estabelecidos os elementos a considerar pelo decisor na determinação da coima pela prática das contraordenações previstas no diploma.

DECRETO-LEI N.º 7/2007

REFERENTE ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS COM REDUÇÃO DE PREÇO NAS VENDAS A RETALHO

São estabelecidos os elementos a considerar pelo decisor na determinação da coima pela prática das contraordenações previstas no diploma.

DECRETO-LEI N.º 57/2008

REFERENTE AO REGIME DAS PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS

São alterados os limites máximos dos valores das coimas aplicadas às contraordenações previstas para as infrações generalizadas.

DECRETO-LEI N.º 24/2014

- Passa a prever-se que o prestador do mercado em linha que disponibilize o acesso a avaliações efetuadas por consumidores, deve identificar de forma clara e inequívoca, as avaliações feitas em troca de algum benefício, quando disso tenha ou deva ter conhecimento.
- Os prestadores de mercado em linha passam a estar obrigados a disponibilizar mecanismos de reporte de avaliações falsas ou abusivas, permitindo-se que o mesmo responda à avaliação apresentada.
- Estabelece-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços está incumbido da observância do RGPD; da abstenção de uso de conteúdos facultados ou criados pelo consumidor na utilização dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com exceções; da disponibilização gratuita e em tempo razoável e em formato de dados de uso corrente e leitura automática, ao consumidor, a pedido deste, de quaisquer conteúdos facultados ou criados pelo mesmo aquando do uso dos conteúdos ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços.
- Fica ainda previsto que o fornecedor de bens ou prestador de serviços possa, posteriormente à resolução do contrato, impedir o consumidor de usar os conteúdos ou serviços digitais referentes ao contrato resolvido.

- É reforçado o leque de contraordenações previstas naquele diploma.

Concretamente, relativamente às CONTRAORDENAÇÕES, refira-se a definição de um limite máximo de coimas a aplicar pelas contraordenações previstas, de 4% do volume de negócios anual do infrator ou, caso não seja possível tal averiguar, o valor de €2.000.000,00 (dois milhões de euros).

Referir ainda que, na determinação da coima aplicável pela prática de contraordenações, passarão a ter se em conta fatores como a natureza, gravidade, dimensão e duração da infração, bem

como eventuais infrações cometidas pelo infrator em causa, os benefícios financeiros obtidos/prejuízos evitados pelo infrator, entre outros.

Com a publicação da Lei n.º 10/2023, de 3 de março, que completou a transposição para a ordem jurídica portuguesa, da directiva Omnibus é, assim, dado um importante passo com vista ao cumprimento do objetivo de assegurar uma melhor aplicação e modernização das regras da União Europeia em matéria de Defesa do Consumidor, com um reforço dos direitos online do consumidor e da transparência de informação.

Rodrigo Graça
r.graca@caldeirapires.pt